

DAS CRÍTICAS DE EDMUND BURKE À REVOLUÇÃO FRANCESA: CONTRAPONTO ENTRE O RELATIVISMO CULTURAL E A LUTA FEMININA

EDMUND BURKE CRITIQUE TO THE FRENCH
REVOLUTION: COUNTERPOINT BETWEEN CULTURAL
RELATIVISM AND WOMEN'S RIGHTS

*Caroline A. Mendes**

*Guilherme Dhiunior Pereira de Sousa***

*Renata Castro****

RESUMO

Será analisada a crítica de Edmund Burke à Revolução Francesa e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. O autor questiona os direitos do homem em razão do seu caráter metafísico e abstrato, manifestando clara opção pelo local e particular, o que influenciará no desenvolvimento de teorias relativistas – em oposição ao universalismo

*Advogada, especialista em direito constitucional, mestranda em direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

**Bacharel e mestrando em Direito pela UFU, especialista em Direito Administrativo e assessor jurídico no TRF-6. Foi gestor de Caixas Escolares na CACE/SME/Uberlândia-MG e atua como Agente Formador no FNDE/CECAMPE/SUDESTE, ministrando cursos e produzindo materiais didático-científicos sobre o PDDE.

***Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-Graduada lato sensu em Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduação pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Procuradora Jurídica do Instituto de Previdência do Município de Barretos (IPMB) e professora temporária no Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB).

cultural. Também será enfatizada a partição feminina no cenário da Revolução Francesa, destacando-se o caráter excludente e contraditório dos direitos humanos – então expressos como direitos dos homens. Para tanto, o método adotado foi o dedutivo e o tipo de pesquisa teórica/filosófica, com utilização de material bibliográfico. Verifica-se que a teoria crítica feminista rejeita o universalismo, posto que exclui a visão das mulheres da sua formação, mas a saída relativista também esbarra, de outra maneira, na questão dos direitos das mulheres – não garantindo o seu mínimo ético irreduzível – o que revela a insuficiência de ambas as teorias.

Palavras-chave: Edmund Burke; Revolução Francesa; relativismo cultural; direito das mulheres.

ABSTRACT

Will be discussed the Edmund Burke's critique to the French Revolution and the Declaration of the Rights of Man and the Citizen of 1789. The author questions men's rights due to their metaphysical and abstract character, choosing for the local and particular, which will influence in the development of relativistic theories – in opposition to cultural universalism. It will also be emphasized the female exclusion in the context of the French Revolution, highlighting the contradictory nature of human rights – then expressed as men's rights. To this end, the deductive method was adopted, and theoretical/philosophical research was conducted using bibliographic material. It is concluded that feminist critical theory rejects universalism, as it excludes the perspective of women from its formation. However, the relativist solution also comes up against the issue of women's rights – not guaranteeing its irreducible ethical minimum – which reveals the insufficiency of both theories.

Keywords: Edmund Burke; French Revolution; cultural relativism; women's rights.

1 INTRODUÇÃO

Edmund Burke, 1729-1797, tem origem irlandesa, mas sua vida política é localizada na Inglaterra, onde exerceu o papel de parlamentar, pelo Partido Whig, se colocando a serviço de homens nobres e de posse (BURKE, 1982, p.14). Esse estudioso publicou obras sobre os problemas da França, com vistas a compreender e impedir a propagação de seus princípios revolucionários, sobretudo pela Inglaterra. É importante ressaltar que a figura de Burke se situa

no extremo oposto de Karl Marx, apesar de ambos analisarem a situação da revolução francesa, pois este possuía ideais em prol do triunfo de revoluções, enquanto Burke o repudiava e realizava apreciações aristocráticas à burguesia.

Nesse cenário, pretende-se realizar o levantamento da teoria crítica de Edmund Burke à Revolução Francesa e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de agosto de 1789. Se as declarações do século XVIII constituem a base do discurso dos direitos humanos, as reflexões de Burke a respeito da revolução francesa constituem a base das críticas a esse discurso. O autor se posiciona contrariamente aos direitos do homem, ante o seu caráter metafísico e por serem esparsos em abstrações, podendo-se apontar vulnerabilidades e contradições quando da síntese de sua teoria crítica. Ademais, manifesta clara opção pelo local e particular, o que influenciará o desenvolvimento de teorias relativistas – em oposição ao universalismo cultural.

A teoria do relativismo cultural propõe o respeito a todas as culturas, sem interferências em suas práticas, mesmo que, sob a ótica universalista, essas possam causar algum tipo de prejuízo à pessoa humana. Nesse plano, é possível apontar vulnerabilidades frente às liberdades culturais, momento em que se questiona qual o limite de não interferência à violação aos direitos das mulheres. Justifica-se esse contraponto de recorte teórico, sobretudo pela luta não reconhecida das mulheres na Revolução Francesa, conforme explorado adiante.

Indo além da crítica de Burke, que justifica e defende a desigualdade entre classes de cidadão, e assumindo uma postura feminista, é possível apontar que os assim denominados direitos dos homens excluem, pelo menos, metade da população que é formada por mulheres. Sendo assim, as teorias feministas e raciais, que desenvolveram e atualizaram a crítica aos direitos humanos, denunciam a ideologia segregacionista do “homem” dos direitos humanos.

Destarte, o percurso metodológico deste trabalho utilizou o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais sobre as críticas de Burke, enquanto precursor do movimento antimodernista, para se chegar a conclusões particulares sobre o relativismo cultural e os direitos das mulheres. Para tanto, o tipo de pesquisa foi a teórica/filosófica, com utilização de material bibliográfico.

Em um primeiro momento, o presente trabalho perquiriu as críticas de Burke à Revolução Francesa e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, apontando o lugar desse estudioso como parte do movimento contrarrevolucionário e anti-iluminista. Em segundo momento, passou-se a

explorar a luta das mulheres na Revolução Francesa, e em um terceiro momento, superada a demonstração de tese e antítese, parte-se para a análise da influência da síntese das críticas de Edmund Burke, perpassando o relativismo cultural e o direito das mulheres.

2 A CRÍTICA DE EDMUND BURKE

O cenário da Revolução Francesa é dominado pelo pensamento revolucionário moderno, mas conviveu com concepções contrarrevolucionárias e antimodernas, que quase sempre são ignoradas pelos livros de história. O fenômeno reacionário, quando abordado, é tratado de forma simplista e estereotipado. O presente estudo, porém, pretende destacar suas contribuições para as teorias dos direitos humanos, resgatadas a partir da crescente “suspeita pós-moderna em relação ao moderno” (Douzinas, 2009, p.176).

Será analisada a crítica de Edmund Burke a Revolução Francesa e a Declaração de Diretos do Homem e do Cidadão de 1789, a partir da obra “Reflexões sobre a Revolução em França”. Não obstante o processo revolucionário francês seja lembrado pela sua glória, esse comporta inúmeras inconsistências. Apesar de a Declaração de Diretos do Homem e do Cidadão de 1789 prever o direito a liberdade e a resistência à opressão, foi seguido por um período de terrorismo de Estado, com a criação de um Tribunal Revolucionário para julgar crimes ditos contrarrevolucionários, condenando suspeitos e traidores à guilhotina, sem qualquer garantia judicial (Martins, 2015, p. 22). Apesar de prever o direito de propriedade, foi realizado o confisco de terras e bens da nobreza e do clero, para saldar compromissos assumidos pelo rei com os credores públicos (Burke, 1982, p.124).

Edmund Burke assume uma postura tradicionalista e conservadora, apegado às raízes e à história inglesa. Com efeito, mais do que uma rejeição pura e simples do moderno e do culto ao progresso, esse demonstra dúvidas e ambivalências, além de uma profunda nostalgia – “incapaz de concluir seu luto pelo passado” (Compagnon, 2014, p.18). Isto posto, na sua obra podem ser verificados os principais *topoi* antimodernos, a saber: a figura histórica ou política da contrarrevolução; a figura filosófica, a partir do anti-iluminismo; a

figura moral ou existencial, identificada com o pessimismo; a figura religiosa ou teológica, definida como o pecado original; a figura estética, qualificada como o sublime; e a figura de estilo, representada pela vituperação (Compagnon, 2014, p.22).

A figura histórica da contrarrevolução assume feição conservadora, pois Edmund Burke defende o retorno da monarquia absolutista e da sucessão hereditária, limitada apenas pelos costumes, pela lei natural, pela religião e pela moral. Esse regime é apresentado “[...] como um de seus direitos, não como um dever; como uma vantagem, não como um abuso; como uma garantia de suas liberdades, não como o selo de sua escravidão” (Burke, 1982, p.63).

O autor também se posiciona contra a democracia, uma vez que entende que essa é a tirania da maioria. Além disso, aponta que, no caso de uma perseguição realizada por um príncipe, a pessoa perseguida ainda poderá encontrar a compaixão e os aplausos do povo, mas quando essa for realizada pela própria multidão, não receberá consolo algum – sendo mais digna de piedade (Burke, 1982, p.136). Para os contrarrevolucionários, o sufrágio universal representa a prevalência dos números sobre a inteligência (Compagnon, 2014, p.38).

Na perspectiva filosófica, há uma suspeita sistemática de tudo que é identificado com o século XVIII e com o iluminismo (Compagnon, 2014, p.38). O autor se opõe ao culto da razão, ao idealismo e ao utopismo, a partir de uma perspectiva historicista, colocando-os em oposição à experiência, ao peso dos hábitos e das lições do passado. Nesse sentido, rejeita a perspectiva contratualista de Rosseau, que considera a sociedade como uma carta branca, ignorando a história e os costumes (Compagnon, 2014, p. 53).

No campo da moral, identificado pela figura do pessimismo, há uma crítica à filosofia moderna, que prega a ideia de que a vida é boa e tudo vai bem. Para os antimodernos, o otimismo e a crença no progresso conduzem ao conformismo com o estado de coisas e à preguiça. Já os pessimistas, movidos pela energia do desespero, são ativistas do mundo ideal, ou seja, são mola propulsora de mudanças (Compagnon, 2014, p.90).

Ressalte-se que os antimodernos compreendiam que a revolução era uma época, e não um acontecimento, pois um acontecimento pode ser refutado por outro, ao passo que não se volta atrás em uma mudança de época (Compagnon, 2014, p. 83). Desse modo, mesmo durante o período da restauração, mantiveram-se pessimistas, cientes da decadência da monarquia e da Igreja – a

qual já era verificada antes da revolução, com o questionamento às tradições e à ordem pelos reformadores protestantes e, de forma mais acentuada, pela filosofia iluminista.

Na figura teológica, o pecado original é descrito como o assassinato do Rei Luiz XVI, na França, comparando-o à paixão de Cristo. Este é apresentado como o maior crime já visto e com o maior número de cúmplices, devido ao apoio popular. Ocorre que, com a morte do rei, é a própria sociedade quem sucumbe, pois a revolução destrói a ordem e traz o terror – é radicalmente má, quiçá satânica (Compagnon, 2014, p. 108-109).

Na figura estética, apresenta-se uma noção romântica do sublime, associando-o ao terror, fonte da mais forte emoção que a alma pode sentir. É nessa perspectiva que a violenta e sangrenta Revolução Francesa é identificada com o sublime (Compagnon, 2014, p. 118).

Em relação à figura de estilo da vituperação¹, nota-se que o antimoderno escreve com uma carga de eloquência e emoção – tom típico dos profetas, que precisam ser enfáticos ao denunciar os males da sua época (Compagnon, 2014, p.143). Na introdução do livro “Reflexões sobre a Revolução em França”, escrita por Connor Cruise O’Brien, esse destaca que “O volume de ênfase, incomum em Burke, é, penso eu, proporcional à força dos seus sentimentos sobre o tema” (Burke, 1982, p.9). Ele também identifica uma forma peculiar de feroz ironia em sua obra, que é típica dessa figura de estilo (Burke, 1982, p.10).

Apesar de muitos dos argumentos defendidos por Burke soarem obsoletos, principalmente no cenário pós Segunda Guerra Mundial e com o avanço das democracias de massa e dos direitos humanos, as suas considerações sobre o caráter abstrato e indeterminado do discurso dos direitos, que serão apresentadas a seguir, ainda são atuais (Douzinas, 2009, p. 160).

O principal ponto na crítica de Burke aos então chamados Direitos do Homem é ao seu idealismo e racionalismo metafísico, que conduzem a formulações que, por serem muito abstratas e gerais, padecem de utilidade e funcionalidade (Douzinas, 2009, p.164). Também questiona a indeterminação do homem tratado nas declarações de direitos, afirmando que esse sujeito abstrato não existe (Douzinas, 2009, p. 165-166).

1 Do latim *vitupero*, -are, encontrar defeitos em, censurar, repreender, de *vitium*, -ii, vício, defeito.

“Vituperação”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/vitupera%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 14 nov. 2022.

Na teoria, os direitos dos homens podem até ser plausíveis. Todavia, essa abordagem é insuficiente, na medida em que são propostas leis universais e abstratas para responder a questões práticas e políticas. Burke defende que os governos não foram criados em razão de direitos naturais, que existem independentemente dele, mas para atender às necessidades humanas:

De que adianta discutir o direito abstrato do homem à alimentação ou aos medicamentos? A questão coloca-se em encontrar o método pelo qual se deve fornecê-la ou ministra-los. Nessa deliberação, aconselharei sempre a que busquem a ajuda de um agricultor ou de um médico, e não a de um professor de metafísica. (Burke, 1982, p.89-90).

Nesse sentido, se opõe a abordagem legalista de direitos, que não encontram meios correspondentes para serem exercidos na realidade prática e política, carecendo de utilidade. Ademais, critica que a Revolução Francesa foi realizada apenas por homens da teoria e especuladores, apesar de a política ser prática e contingência – assevera que problemas práticos só podem ser resolvidos por homens com experiência em negócios práticos (Burke, 1982, p. 75).

Em relação ao homem abstrato, que fundamenta as declarações de direitos, Burke pontua que a natureza humana é socialmente determinada e que cada sociedade cria o seu próprio tipo de pessoa (Douzinas, 2009, p. 166) – rejeita, assim, a existência de padrões transcendentais ou universais. Considera que os únicos direitos eficazes são aqueles criados com base em uma história e tradição específica, levando em consideração um homem particular: social, político, econômico e culturalmente referenciado.

As diferenças entre os grupos humanos é um obstáculo à proposta moderna de tratá-los como iguais, construindo leis aplicáveis a todos. Joseph de Maistre, que também é citado por Burke, fez uma famosa observação a esse respeito:

Ora, não existe em absoluto homem no mundo. Eu conheci, em minha vida, franceses, italianos, russos, etc; eu sei mesmo, graças a Montesquieu, que se pode ser persa: mas quanto ao homem, eu declaro não tê-lo encontrado no decorrer da minha existência; se ele existe, ignoro-o completamente (Maistre, 1936, p.89).

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a verdadeira lei não é aquela posta pela autoridade ou aprovada pela assembleia, o que representa apenas um evento empírico, que pode ter considerações utilitaristas. Também não é a expressão de princípios eternos e imutáveis, capazes de tornarem os homens justos e bons, conforme defendido pelas leis naturais, pelas leis divinas, pelos estoicos e pelos filósofos franceses do iluminismo (Berlin, 2022, p.147).

Conforme propugnado pelo movimento romântico, a lei verdadeira é a lei tradicional, própria de cada nação, cujas raízes estão no passado, em algum lugar seguro na escuridão. Por outro lado, as leis idealizadas, por não possuírem raízes, podem ser facilmente derrubadas – se foram formadas a partir de raciocínios realizados por homens sensatos, outros homens sensatos podem construir raciocínios melhores que os refutem (Berlin, 2022, p. 148).

2 A REVOLUÇÃO FRANCESA: SOB ASPECTOS DA LUTA FEMININA

Em meados de 1789, após a queda de Bastilha, símbolo máximo dos ideários revolucionários por liberdade e do fim dos privilégios da aristocracia, Edmund Burke era tomado por um sentimento de receio, descrevendo que “[...] a velha ferocidade parisiense explodiu de forma assustadora.” (Burke, 1982, p.5). Assim, Burke, achando ser súbita a luta emergida, acreditava que “[...] esse povo [os parisienses] não está preparado para a liberdade, devendo, assim, ser governado por uma mão forte como aquelas de seus antigos senhores.” (Burke, 1982, p.5).

Nesse cenário, há uma participação pouco reconhecida e retratada na história: o papel da mulher. “A participação da mulher na Revolução Francesa está relacionada à própria condição da mulher no final do século XVIII, de mulher submissa, à sombra do marido, que estava relegada apenas ao papel de mãe e esposa.” (De Freitas Schmidt, 2012, p.10).

Todavia, mesmo nesse cenário de introspecção para a atuação política feminina, houve algumas mulheres com feitos marcantes em resposta às opressões patriarcais e aristocratas da França daquele momento histórico. Em 1791, a francesa Marie Gouze, mais conhecida através do pseudônimo Olympe

de Gouges², elaborou a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, constituída por dezessete artigos³, que fora encaminhada à Assembleia Nacional da França para que fosse aprovada, assim como ocorreu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, como fruto dos movimentos revolucionários franceses. No entanto, aquele texto nunca fora incluído em pauta e Olympe de Gouges foi guilhotinada em 1793, após ser condenada por suposta insurreição ao poder local.⁴

Ademais, houve a participação importante de muitas outras mulheres, seja através de manifestações públicas ou de anonimatos, de modo que, mesmo em situações relegadas:

A Revolução Francesa deu à mulher uma notoriedade jamais vista. Subjugada ao marido e relegada à vida doméstica como a ideologia da época determinava, ela desempenhou na prática a cidadania civil, e sua atuação foi efetiva e de grande importância para os ideais revolucionários quando nas ruas instigavam o povo a se rebelar, pois vinha de encontro aos interesses dos homens que naquele momento estavam no poder. O mesmo aconteceu no episódio de 5 e 6 de outubro 1789, quando lideraram um movimento que obrigou o rei Luis XVI a retornar a Paris e acatar as decisões da Assembleia. (De Freitas Schmidt, 2022, p. 17).

2 “Olympe de Gouges (1748-1793) é uma figura que marcou a história por sua defesa pelo sufrágio universal que incluísse o voto feminino e pela luta pelos direitos iguais entre gêneros. [...] Olympe de Gouges é, na verdade, o pseudônimo adotado por Marie Gouze, uma filósofa, dramaturga, abolicionista e feminista francesa século XVIII. A intelectual e ativista política usou seus escritos e peças para falar sobre os direitos humanos de forma a atingir o grande público, para além dos círculos de intelectuais. Dentre suas maiores bandeiras políticas, estão o sufrágio feminino e o direito às mulheres de pedirem divórcio - demandas que continuaram ecoando em todo o mundo por, pelo menos, mais cem anos. Ela também foi uma grande defensora da Revolução Francesa, em seus primeiros anos, mas, ironicamente, foi guilhotinada na revolução. Olympe criticava, principalmente, o fato de o lema ‘liberdade, igualdade e fraternidade’ da revolução não incluir, na prática, as mulheres.” Disponível em: <https://www.cursosapientia.com.br/conteudo/noticias/dicionario-de-sociologia-para-o-cacd-olympede-gouges>. Acesso em: 16. Nov. 2022.

3 *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*. Olympe de Gouges, 1791. Apresentação e tradução: Selvino José Assmann. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. v. 4. n. 1. Florianópolis. Jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/54986/35894>. Acesso em: 16. Nov. 2022.

4 Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62210363>. Acesso em: 16. Nov. 2022.

Se Edmund Burke efetuava críticas aos Direitos do Homem e do Cidadão, quiçá à luta feminina, pelos mesmos direitos. Conforme exposto, Burke acreditava que a abstração desses direitos dificilmente atuaria como adequado regulador social. Se assim o era a Declaração dos Direitos dos Homens, tampouco a Declaração dos Direitos das Mulheres poderia ser plausível para questões práticas e políticas. Nesse cenário:

As principais figuras do universo político eram femininas: a República, a Pátria, a Revolução. Tinham de ser representadas como mulheres, ao mesmo tempo em que se impunha destituí-las dos atributos da combatividade e da luta política propriamente dita [...]. Já as militantes que saíam às ruas e desfraldavam bandeiras reivindicatórias acabavam ganhando traços negativos, invocando escritos de homens como Edmund Burke, contrarrevolucionário de primeira hora, que não hesitou em aproximá-las à figura da bruxa. Mary Wollstoncraft, paladina dos direitos femininos, ironizou escrevendo que Burke “provavelmente se referia a mulheres que ganhavam a vida vendendo verduras ou peixe e nunca tinham desfrutado dos benefícios da educação. (De Freitas Schmidt, 2022, p. 17).

Apesar de tantas críticas, a luta feminina serviu de respaldo para muitos direitos civis e políticos, como o direito à liberdade, e movimentos como, por exemplo, aquele que obrigou o rei Luiz XVI a retornar a Paris – refugiado devido aos intensos movimentos revolucionários contra seu governo – para que ratificasse as decisões da Assembleia Nacional francesa. (De Freitas Schmidt, 2022, p. 17), nesse cenário:

Assim, podemos afirmar que a participação feminina foi no início incentivada, porque vinha ao encontro dos interesses dos dirigentes, mas a partir de 1773, reprimida e definitivamente afastada em 1795, pois constituía uma ameaça à ordem social do século XVIII. (De Freitas Schmidt, 2022, p. 17).

Desse modo, De Gouges, extremamente insatisfeita com a relegação da mulher francesa do século XVIII, além de elaborar os dezessete artigos que compunham a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, elaborou também um preâmbulo a esse documento, que incitava a participação da mulher na vida política, e pós-âmbulo, clamando pela efetivação dos direitos femininos à cidadania civil. Muitos dos direitos desse documento são semelhantes

aos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, reescritos de forma a abordar, de fato, a mulher como sujeito de direitos e obrigações.

Sendo assim, do artigo primeiro ao artigo nono, De Gouges reescreve o documento em estreita semelhança à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Todavia, o ponto de destaque, ruptura, e que causou inquietação à época, diz respeito ao artigo “dez”, cujo conteúdo busca afirmar o direito de liberdade semelhantemente ao artigo dez da outra Declaração, todavia, dispõe que “Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo que sejam de princípio; a mulher tem o direito de subir ao cadafalso; mas ela deve igualmente ter o direito de subir à tribuna [...]”⁵

Enquanto o artigo dez das Declarações do Direito do Homem e do Cidadão dispunha que “Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas[...]”.⁶ Nota-se que o artigo dez elaborado por De Gouges, reflete o momento histórico de grande número de mulheres guilhotinadas no cadafalso, em apelo ao direito de liberdade por suas opiniões.

Nesse cenário, uma das críticas de Burke à Revolução Francesa é o fato de ela ter sido promovida por minoria de agitadores radicais, apesar de que, no caso da luta feminina, ter ocorrido “[...] intensa participação das mulheres – mesmo que na maioria das vezes à sombra dos homens– [...]” (De Freitas Schmidt, 2022, p. 12), em contrassenso a posicionamentos como o de Burke, que possui escritos em desfavor da Revolução, para justificar a manutenção da ordem social.

O fato de Burke desejar manter a ordem social através do conservadorismo, poder-se ia atribuir ao relativismo cultural da época, cuja dominação dos ideais patriarcais e aristocratas encontrava permissivo para a repressão dos direitos das mulheres.

Sendo assim, as críticas de Burke à Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos, com base nas supostas abstrações desses direitos, podem ser alocadas em seus direcionamentos à estrutura da Declaração, na forma como foi elaborada, e em como o sujeito de direito dessa normativa ficaria prejudica-

5 *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*. Olympe de Gouges, 1791. Apresentação e tradução: Selvino José Assmann. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. v. 4, n. 1. Florianópolis. Jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/54986/35894>. Acesso em: 16. Nov. 2022.

6 *Declaração dos Direitos do Homem e da Cidadão*. Assembleia Nacional. França. Agosto de 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 16. Nov. 2022.

do pela hipotética indeterminação do homem que a Declaração emanaria. Ao passo que em relação aos Direitos da Mulher e das Cidadãs, além de persistir na mesma questão crítica sobre a abstração desses direitos, as críticas refletem o *locus* social e cultural do momento histórico da Revolução Francesa, com permissivo no relativismo cultural presente naquele contexto.

3 ENTRE O UNIVERSALISMO E O RELATIVISMO CULTURAL: A CRÍTICA DE BURKE E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Se, por um lado, uma concepção universalizante dos direitos humanos toma como ponto de partida a perspectiva do sujeito de direitos em um cenário liberal — que não engloba os corpos femininos. Por outro, a perspectiva relativista coloca em discussão inclusive a mínima proteção àqueles mesmos corpos. Destarte, nota-se que, independentemente do ponto de vista adotado, a mulher e o feminino são passíveis de violações em se tratando de direitos humanos.

No universalismo, “os direitos humanos decorrem da dignidade humana, enquanto valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nesta perspectiva, o mínimo ético irreduzível” (Piovesan, 2007, p. 22). Essa concepção, no entanto, vai de encontro àquilo que preconiza Burke ao tecer sua crítica à construção do homem em abstrato, sem contexto ou história, de que cuidam, segundo o autor (Douzinas, 2009), os documentos que tratam dos direitos humanos.

Burke, (Douzinas, 2009), por rejeitar a ideia de um homem ideal, destinatário universal dos direitos humanos, aponta que esses direitos seriam inócuos à medida em que não considera as especificidades políticas, sociais e culturais de seus sujeitos. Nesse sentido, cabe estender a referida crítica pontuando, em flerte consciente com as teorias pós-coloniais, que tal inocuidade não decorre da inexistência do sujeito abstrato inexistente, mas da construção de um sistema de direitos voltado a sujeitos que independem desse sistema para terem assegurados esses direitos.

Destarte, por emergirem em um contexto liberal, no qual o sujeito de direitos é o homem detentor de posses, o ponto de partida dos direitos humanos

— ao menos dos de primeira geração — abandona sua abstração e se ancora naquele sujeito. Daí decorre uma possível crítica feminista à universalidade, haja vista que, ao tomar por base sujeito de direitos do contexto liberal e buscar universalizar esses direitos, os direitos humanos tendem a serem ineficazes em relação aos sujeitos excluídos dessa lógica, entre os quais se inclui a figura da mulher.

Nesse sentido,

Sem a ideia de entrecruzamento cultural corre-se o risco de reprodução da ideologia dominante dos impérios, imperialismos e colonialismos ocidentais. Nessa lógica, o outro é inumano ou subumano, o que justifica a escravidão, outras violências e até a aniquilação como estratégias da missão civilizatória e de sua integração à ideia de ‘humanidade’. (Pires, 2020)

É bem verdade que a crítica de Burke ao caráter universal dos direitos humanos pouco tem a ver com a questão dos direitos femininos. Pelo contrário, ao propor o comunitarismo, em que mescla um relativismo forte com uma tradição particular, Burke se alicerça justamente nos parâmetros desenhados pela sociedade liberal — em que as pautas identitárias tem pouco ou nenhum espaço, dado que, como mencionado, o sujeito de direitos desse contexto tem uma identidade única.

Por outro lado, o viés relativista, via de regra, toma cada cultura como particular, de modo que a aplicação dos direitos humanos é localmente mitigada em detrimento da universalização desses direitos. Sobre a gradação das concepções relativistas, cumpre destacar que

Existe o chamado relativismo cultural radical que concebe a cultura como a única fonte de validade de um direito ou regra moral. Por sua vez, existe o relativismo cultural forte, que concebe a cultura como a principal fonte de validade de um direito ou regra moral. Por fim, os adeptos do relativismo cultural fraco sustentam que a cultura pode ser uma importante fonte de validade de um direito ou regra moral. (Padilha, 2017)

Nesse sentido, o relativismo cultural, ao passo em que toma como ponto de partida cada cultura individualmente considerada — de modo a rechaçar o problema universalista da abstração orientada —, incorre no risco constante de ferir o núcleo mínimo de proteção garantido pelo universalismo.

O feminino, outra vez, é alvo potencial e frequente da violação, haja vista que as culturas patriarcais negam ou restringem os direitos desse grupo. Destarte, a despeito de, em alguma medida, dar cabo ao problema da abstração dos direitos humanos que conduz à sua ineficácia, o relativismo cultural, muito embora traga concretude aos sujeitos, não resolve a questão da mulher, posto favorecer a violação de seus direitos em diversos contextos.

São praticadas inúmeras violências contra a mulher, com base em costumes e ritos culturais. A título de exemplo, pode-se citar a prática da mutilação genital feminina em países da África, Ásia e Oriente Médio; a imposição do uso de véus, especialmente da burca, na tradição islâmica; na Índia e na China pais matam suas filhas mulheres em preferências pelos filhos homens (Stuker, 2015, p. 6-7). O patriarcado e o machismo estão presentes em quase todas as culturas e nações, mas se apresentam de forma diferente em cada uma delas, sendo legitimados a partir da supervalorização da cultura.

Tem-se, com isso, que embora a teoria crítica do discurso dos direitos humanos se oponha ao universalismo, por excluir a visão das mulheres e de outros subalternos da sua formação, a saída relativista também esbarra, de outra maneira na questão dos direitos das mulheres – não garantindo o seu mínimo ético.

A dicotomia entre universalismo e relativismo não dá conta de responder às críticas feministas à ineficácia dos direitos humanos, de modo que para cumprir esse mister faz-se necessário buscar respostas em outras fontes, como, por exemplo, um diálogo intercultural calcado no universalismo de confluência proposto por Joaquín Herrera Flores (2002).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crítica de Edmund Burke à Revolução Francesa e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão leva o autor a ser considerado o primeiro antimodernista ao se opor aos ideais revolucionários. A despeito de seu posicionamento muitas vezes reacionário e ultrapassado — sobretudo pela consolidação das democracias —, a crítica de Burke ressoa de modo atual naquilo que concerne aos discursos universalizantes dos direitos humanos.

Burke argumenta que, por se tratarem de direitos sem um referencial determinado, os direitos humanos são levados à inocuidade pela sua própria abstração. Para o autor, o direito deve surgir em um contexto histórico, social e cultural específico e, apenas assim, terá o condão de dar cabo ao problema que propulsionou seu surgimento. Nesse sentido, o autor rejeita a ideia de um direito universal, defendendo a concepção de um direito referenciado pelo contexto em que surge.

Olympe de Gouges foi uma importante figura no contexto da revolução francesa, pois, ao elaborar a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, constituída por dezessete artigos, colocou uma crítica feminista pontual e contundente à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Desde o nome, este documento não se ocupou de tratar das particularidades do universo feminino prestigiando os direitos das mulheres, tanto é que Gouges acabou guilhotinada por seus posicionamentos políticos.

Nessa esteira, a crítica de Burke à universalidade dos direitos humanos parece dar subsídio à relativização que conduz à negação dos direitos políticos das mulheres. Outrossim, a adesão a universalização, por si só, também não tornaria eficazes esses direitos, haja vista que, embora pretensamente neutros — ou, como apontado na crítica de Burke, abstratos —, esses direitos não surgem ao acaso, mas de lutas que não necessariamente objetivam promover os direitos das mulheres.

Desse modo, partir de Burke para buscar uma resposta à crítica feminista de universalização dos direitos humanos conduz à reflexão dicotômica de relativismo cultural como solução à problemática. Lado outro, a perspectiva relativista também comporta críticas naquilo que concerne à efetivação dos direitos humanos das mulheres, o que leva à conclusão de que o binômio “universalismo *versus* relativismo”, por si só, não dá cabo ao problema em comento.

REFERÊNCIAS

BERLIN, Isaiah. *As raízes do Romantismo* [livro eletrônico]. São Paulo: Fósforo, 2022.

BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a revolução em França*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

COMPAGNON, Antoine. *Os antimodernos: de Joseph de Maistre a Roland Barthes*. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

DECLARAÇÃO *dos Direitos do Homem e da Cidadão*. Assembleia Nacional. França. Agosto de 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 16. Nov. 2022.

DECLARAÇÃO *dos Direitos da Mulher e da Cidadã*. Olympe de Gouges, 1791. Apresentação e tradução: Selvino José Assmann. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. v. 4. n. 1. Florianópolis. Jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/54986/35894>. Acesso em: 16. Nov. 2022.

DE FREITAS SCHMIDT, Joessane. As mulheres na revolução francesa. *Revista Thema*, v. 9, n. 2, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/183491/170496>. Acesso em 16. Nov. 2022.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. Florianópolis: *Revista Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos*. v. 23, n. 44, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1489>. Acesso em: 12 dez. 2022.

MARTINS, Bruno Ancelmo. *A ilusão dos direitos humanos: uma análise a partir da crítica de Edmund Burke à Revolução Francesa*. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, 2015, Criciúma.

MENESES, Paulo. Etnocentrismo e relativismo cultural: algumas reflexões. *Revista Gestão & Políticas Públicas*, v. 10, n. 1, p. 1-10, 2020. Disponível em: ht-

[tps://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/183491/170496](https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/183491/170496). Acesso em 16. Nov. 2022.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Paradoxos do pensamento contra-revolucionário: Joseph de Maistre. *Locus: revista de história*, v. 7, n. 2, 2001.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, dignidade da pessoa humana e relativismo cultural. *Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p. 105-123, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/125/51> . Acesso em: 12 dez. 2022.

PIOVESAN, Flavia. Fundamento ético dos direitos humanos cosmopolitismo, relativismo e multiculturalismo direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: PIOVESAN, Flavia (coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2007, v.1, p. 22.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. p. 314-334. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. 1. ed. Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2020.

STUKER, Paola. Entre o relativismo cultural e os direitos humanos universais: o dilema da violência contra mulheres a partir de costumes culturais. *Sociologias Plurais*, v. 3, n. 2, 2015.